



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2144/2018**

PROCESSO Nº 60800.259269/2011-78  
INTERESSADO: VANDERLEI CERESOLI

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2133270) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto por VANDERLEI CERESOLI, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais).
5. Ocorre que o setor de primeira instância fundamentou sua decisão com norma não vigente à época dos fatos, nos termos do parecer da Relatora.
6. Há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONS/PFG/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PFG/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em favor de VANDERLEI CERESOLI, por entender que a Decisão de Primeira Instância está eivada de vício, no tocante a fundamentação e, sua consequente anulação, incorrerá na preclusão processual dos autos.
8. À Secretária.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/10/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2278530** e o código CRC **99B976CC**.

PARECER Nº 1621/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.259269/2011-78  
 INTERESSADO: VANDERLEI CERESOLI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por ter o tripulante operado aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida, nos seguintes termos:

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.259269/2011-78	652860160	07903/201	VANDERLEI CERESOLI	02/11/2011	27/12/2011	06/03/2013	28/12/2015	19/02/2016	R\$ 1.200,00	02/03/2016	

**Infração:** Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida

**Crédito(s) de Multa:** 652860160

**Enquadramento:** Artigo 302 inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA

**Relator(a):** Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/07/2014

**HISTÓRICO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face de VANDERLEI CERESOLI, por operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida, com a seguinte descrição:

No dia 02/11/2011, houve um acidente com a aeronave de matrícula PT-HVL, na qual o piloto Vanderlei Ceresoli fazia um voo de instrução com a habilitação do RHBS vencida desde 10/2011 contrariando o preconizado pelo RBHA 141.33(a)(1).

2. O auto de infração foi capitulado na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

3. A materialidade da infração está caracterizada no Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave -BROA Nº 362/2011, de 06, de dezembro de 2011, no qual consta que após investigação de acidente com o Helicóptero PT-HVL Modelo R22 foi constatado que o piloto Vanderlei Ceresoli realizava voo de instrução com sua habilitação vencida.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização descreveu que na cidade de São Jose - Nova Erechim /SC a aeronave ao decolar girou para a direita aproximadamente 1,30m do solo e colidiu com uma árvore, danificando o cone da cauda, as pás da cauda e o leme. O helicóptero foi retirado do local e transportado para São Paulo. Foi constatado pelos fiscais irregularidade na participação do tripulante - ao operar a aeronave com a Certificado de Habilitação Técnica -CHT -vencida.

5. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Cientificada da lavratura do Auto de Infração em 06/03/2013, o interessado não apresentou defesa prévia, conforme Termo de Decurso de Prazo, às fls. 09.

6. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional de operar aeronave com a CHT vencida. A prática infracional foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), no patamar mínimo, com base no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, devido a ocorrência de circunstância atenuante, prevista no o artigo 22, § 1º da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, pela inexistência de aplicabilidade de penalidade no último ano da ocorrência da infração.

7. Na mesma decisão constatou-se que a legislação infralegal apontada no Auto de Infração RBHA 141.33 (a) não subsume à conduta praticada pelo interessado. E, em razão disso, convalida o ato nos seguintes termos:

" fica comprovado que o piloto Vanderlei Ceresoli, CANAC 903583, fez um voo de instrumento com habilitação do RHBS vencida desde 10/2011, descumprindo o RBHA 61.33, vigente à época da infração:

61.33 Prazo e tolerância para revalidação de habilitação

a) desde que cumpridos os requisitos aplicáveis à revalidação de uma habilitação, o exame de proficiência pertinente a essa revalidação pode ser realizado no período que compreende 30 (trinta) dias antes do início do mês de vencimento até 30 (trinta) dias após o fim do mês de vencimento, mantendo-se após concluída a revalidação, o mês base de vencimento para a nova validade;

b) é permitida a operação normal relativa a uma habilitação vencida há menos de trinta dias;

c) é vedada a operação normal relativa a uma habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias, em qualquer situação.

8. A convalidação do Auto de Infração tem fundamento no artigo 55 da Lei nº 9784/99 por se tratar de vício sanável.

9. **Das razões de recurso** - Notificado da Decisão de primeira instância interpõe recurso, no qual argui ter realizado exame de proficiência no mês de setembro de 2011 e, sua licença estava revalidada no dia do acidente. Sustenta que a primeira licença do piloto foi expedida em 28/10/2010, logo seu primeiro vencimento ocorreu em 28/10/2011, dispondo ainda de 30 dias após o vencimento para revalidá-la, ou seja: até o dia 28/11/2011.

10. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

11. **Das alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de defesa**

12. No tocante a arguição de que sua primeira licença do piloto foi expedida em 28/10/2010, cujo vencimento ocorreu em 28/10/2011. Sustenta que dispunha de mais 30 (trinta) dias após o vencimento para revalidá-la, ou seja: até o dia 28/11/2011, nos termos da alínea (b) do RBAC 61.33.

61.33 Prazo e tolerância para revalidação de habilitação

(...)

b) é permitida a operação normal relativa a uma habilitação vencida há menos de trinta dias;

13.

14. Ocorre que, a habilitação do piloto para operar aeronave R22 E R44 é a RHBS. Essa habilitação era normatizada na época dos fatos pelo RBHA 61, que disciplinava acerca dos requisitos necessários para obter licenças de pilotos e instrutores de voo. O capítulo que trata dos prazos de validade das habilitações técnicas de pilotos, previa em seu item (2) da Subparte A, que para as habilitações de tipo de aeronave o prazo seria de 12 meses, *sem prever qualquer tipo de prazo de tolerância para a*

revalidação da habilitação, "in verbis":

15. O RBHA 61
16. (...)
17. (2) habilitações de tipo: 12 meses;
18. (3) habilitação de voo por instrumentos: 12 meses;
19. (...).
20. O RBHA 61 teve sua vigência até 22/06/2012, portanto, a infração que ocorreu em 02/11/2011, estava sob a égide desse Regulamento.
21. Não há hipótese de tolerância de extensão desse prazo por 30 dias, como foi posteriormente previsto pelo RBAC 61 que revogou o RBHA.
22. A conduta motivada nos autos descreve que o piloto operou aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida. Embora o decisor de primeira instância tenha descrito corretamente os fatos, fundamentou sua decisão de primeira instância como texto do RBAC 61, que não estava vigente à época. Quando deveria ter embasado sua decisão no RBHA 61 vigente à época dos fatos.
23. Tal fato, induziu o interessado a pautar suas alegações de defesa no sentido de descaracterizar a infração por acreditar fazer jus a tolerância de prazo para renovação de sua CHT por mais 30 dias.
24. Diante desses fatos, entendo ter havido prejuízo ao interessado na propositura de sua defesa, por estar a decisão de primeira instância eivada de vício, no tocante a fundamentação.
25. Considerando a data da decisão de primeira instância em 28/12/2015 - parece-me s.m.j., em decorrência de sua anulação estaria por ultrapassar o prazo quinquenal previsto na Lei nº 9.873/1999, razão pela qual, sugiro o provimento do Recurso, por entender ter havido prejuízo na Defesa do interessado.
26. **No Mérito**  
Ante ao exposto, deixo de analisar o mérito, no momento, passando a proferir proposta de decisão.
27. **CONCLUSÃO**
28. Pelo exposto, sugiro por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em favor de VANDERLEI CERESOLI, por entender ter havido prejuízo ao interessado na propositura de suas alegações apresentadas na peça recursal.
29. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
30. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**

**Analista Administrativo**

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 01/10/2018, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2133270** e o código CRC **BF01400F**.